



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

276 – COSIT

DATA

27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços de recuperação de crédito de terceiros, corresponde ao preço do serviço, que, no caso, são os valores recebidos a título de honorários, conforme previsão em contrato celebrado entre as partes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares desse recurso.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da atividade de recuperação de crédito de terceiros. As alíquotas do IRPJ são aquelas previstas no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 208; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 3º e 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços de recuperação de crédito de terceiros, corresponde ao preço do serviço, que, no caso, são os valores recebidos a

título de honorários, conforme previsão em contrato celebrado entre as partes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares desse recurso.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da atividade de recuperação de crédito de terceiros. A alíquota da CSLL é aquela prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços de recuperação de crédito de terceiros, corresponde ao preço do serviço, que, no caso, são os valores recebidos a título de honorários conforme previsão em contrato celebrado entre as partes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares desse recurso.

Em se tratando de empresa optante pelo lucro presumido, a Cofins deve ser apurada no regime cumulativo com a alíquota de 3% (três por cento) sobre seu faturamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §1º e art. 10, inciso II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços de recuperação de crédito de terceiros, corresponde ao preço do serviço, que, no caso, são os valores recebidos a título de honorários conforme previsão em contrato celebrado entre as partes.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares desse recurso.

Em se tratando de empresa optante pelo lucro presumido, a Contribuição para o PIS/Pasep deve ser apurada no regime cumulativo com a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre seu faturamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §1º e art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

RELATÓRIO

A Interessada em epígrafe, que indica exercer as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliários), protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, dirigida à esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, nos seguintes termos:

“A consulente pretende diversificar seus negócios num futuro próximo, passando a prestar os serviços denominados a seguir de ‘recuperação de crédito de terceiros’ ou simplesmente ‘intermediação’. Os futuros Clientes contratantes dos serviços poderão localizar-se no exterior, com residência fiscal fora do Brasil. Os valores de créditos recuperados pela consulente serão recebidos em Reais no Brasil, onde se localizarão os devedores dos referidos Clientes localizados no exterior.

Em resumo, a consulente executará os serviços de cobrança e recebimento dos créditos dos devedores localizados no Brasil, efetuando o repasse à empresa Cliente contratante, sediada no exterior.

A título de honorários pelos ‘serviços de recuperação de crédito’ prestados, a consulente terá direito a reter uma parcela do valor recuperado prevista em contrato a ser celebrado entre as partes (consulente contratada e Cliente contratante).

Nesse sentido, o valor a ser remetido ao exterior para a empresa Cliente contratante, será o valor do crédito recebido no Brasil descontado do valor da “intermediação”. Assim, será remetido o valor líquido.

Importante ressaltar que a integralidade dos valores recuperados de créditos de terceiros não são receitas da consulente, razão pela qual não deverão ser tributados pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de forma direta por esta sociedade. Os valores a serem efetivamente tratados como receitas da consulente, por sua vez, serão os “serviços de recuperação de crédito” prestados ao Cliente sediado no exterior, devidamente amparados por nota fiscal de prestação de serviços.”

Para fins de comprovação do exposto, informa-se que o fluxo financeiro nas contas bancárias da consulente possuirá lastro em contratos de prestação de serviços detalhado com os seus Clientes, além de documentos que demonstrarão as informações sobre os valores brutos a serem recuperados, e líquidos a serem repassados aos Clientes. Em resumo, haverá clara definição contratual sobre a origem dos valores recuperados bem como sobre a receita efetivamente auferida pela consulente, devidamente documentada e comprovada de modo a não restar dúvidas quanto à tributação dos valores que transitarão pelas suas contas.

(...)

A consulente é optante pelo Lucro Presumido, estando obrigada à adoção do regime cumulativo para apuração do PIS e da COFINS.

Em decorrência da nova atividade pretendida pela sociedade, conforme legislação vigente, há o entendimento de que a tributação da parcela referente aos “serviços de recuperação de crédito” relatada no item [...] acima seria: PIS à alíquota de 0,65%, COFINS à alíquota de 3%. O IRPJ à alíquota de 15% com adicional de 10% e a CSLL à alíquota de 9%, ambos sobre a presunção de lucro de 32% do valor dos referidos serviços.

*No que tange à tributação da remessa ao exterior do valor da cobrança executada no Brasil descontado dos serviços de “intermediação” referida no item [...] acima, entendemos que corresponde a situação sem previsão legal (**sic**) expressa tampouco (**sic**) precedentes judiciais trazendo diretrizes claras sobre os aspectos fiscais. Em virtude do princípio da isonomia tributária, a rigor a operação não deveria ser tributada, incidindo apenas o IOF-Câmbio (0,38%) sobre os valores remetidos para o exterior.*

Da fundamentação legal

Integram a receita bruta do IRPJ e CSLL no Lucro Presumido:

As receitas da prestação de serviços nos termos do art. 208 do RIR/2018

(...)

Com relação as contribuições para o PIS-Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado no regime cumulativo, serão calculadas com base no seu faturamento, nos termos do art. 2º da Lei 9.718/98, assim considerado o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas anteriormente.”

2. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1) Questiona-se, em primeiro lugar, se o entendimento deste órgão também é no sentido de que apenas a parcela relativa aos efetivos “serviços de recuperação de crédito” ou “intermediação” conforme definida no item [...] “Dos Fatos” acima, deve ser tratada como Receita Bruta nos termos da legislação vigente? Em outras

palavras, questiona-se se o montante correspondente ao quantum remetido ao exterior para o cliente não deve ser submetido à tributação pela consulente.

2) Como consequência da primeira questão, questiona-se se o seguinte parâmetro de tributação sobre a Receita Bruta estaria correto, nos termos da legislação vigente: a tributação do PIS à alíquota de 0,65%, da COFINS à alíquota de 3%, e o IRPJ à alíquota de 15% com adicional de 10% sobre a parcela que exceder a R\$ 20.000,00 mensais e CSLL à alíquota de 9%, sendo o IRPJ e CSLL calculado sobre a presunção de lucro de 32% do valor dos referidos serviços.

3) Por fim, quanto ao tratamento a ser dado às remessas ao exterior do valor dos créditos recuperados no Brasil, líquidos da retenção dos honorários de “intermediação”, questiona-se se é correto o entendimento de sobre tal valor somente incidir o IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%, conforme detalhado no item (8) “Dos Fatos”?

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a qual trata, entre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

4. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento posto à disposição do sujeito passivo para viabilizar seu acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a fatos determinados.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata ainda, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Em seu art. 1º, destaca que o instituto da consulta é destinado especificamente a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

7. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada em estrita observância às normas vigentes, sob pena de ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos. No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no art. 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

8. A dúvida principal da consulente é sobre a tributação dos valores recebidos a título de honorários pelos “serviços de recuperação de crédito” (ou “intermediação”, nas suas palavras), assim como os percentuais de presunção a serem aplicados em razão dessa atividade na apuração do Lucro/Resultado Presumido, bem como as alíquotas aplicáveis de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ademais, questiona ainda sobre o tratamento a ser dado às remessas ao exterior do valor dos créditos recuperados no Brasil para seus clientes não residentes.

9. Em sua inicial, a Consulente declara ser optante pela apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido. Nesses termos, deve apurar o imposto sobre a renda com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e com o art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.249, de 1995

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e

citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Lei nº 9.430, de 1996

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

10. No tocante à CSLL, sua apuração deve dar-se nos moldes do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que de igual forma remete ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Lei nº 9.249, de 1995

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

11. Já no que se refere à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro presumido deve apurar as referidas contribuições no regime da cumulatividade, por força do disposto, respectivamente, no art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

12. Desta forma, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser apuradas nos moldes do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a qual em seu art. 3º também remete ao conceito de receita bruta disciplinado pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento,

observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

13. Como se pode observar, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Por seu turno, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são calculadas com base no seu faturamento, que compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

14. Dessa forma, para esse deslinde da questão posta pela consulente, é necessário determinar qual sua receita bruta da atividade. Segundo relatado, a consulente executa serviços de cobrança e recebimento dos créditos dos devedores localizados no Brasil, cobrando um preço a título de honorários por esses serviços de recuperação de crédito prestados. Assim informa efetuar o repasse dos valores recuperados dos créditos descontados do valor cobrado pelo serviço (a sua “intermediação”) à empresa “Cliente” contratante, sediada no exterior. Adiciona ainda que o fluxo financeiro das suas contas bancárias possui lastro em contratos de prestação de serviços detalhado com os seus Clientes, além de documentos que demonstram essas informações sobre os valores brutos a serem recuperados, e líquidos a serem repassados.

15. Essa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre assunto correlato na Solução de Consulta Cosit nº 170, de 27 de dezembro de 2021, os quais ainda permanecem produzindo seus efeitos normativos pertinentes e da qual são extraídos os seguintes trechos esclarecedores: (grifos nossos)

Solução de Consulta Cosit nº 170, de 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 208; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26.

(...)

“13. Este assim estabelece, para fins do imposto de renda que recai sobre as pessoas jurídicas:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

14. Corroboram esse dispositivo, na legislação do imposto de renda, o disposto no art. 208 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26. Ainda, salienta-se que o disposto no art. 26 da IN RFB nº 1.700, de 2017, também se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada na forma do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988.

15. Destaca-se também que o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplica-se à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep apurados no regime não cumulativo (apesar de não se confundir com a integralidade de suas bases de cálculo), na forma, respectivamente, do art. 1º, §1º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 1º, §1º da Lei nº 10.637, de 2002. Assim, a interpretação aqui expressa alcança os quatro tributos acima citados.

*16. Diante desse escopo legal, deve-se observar que o serviço prestado pela consulente é, segundo seu relato, **e fato o qual presumimos verdadeiro, a intermediação de vendas mediante o recebimento e o repasse de valores. Por meio dos contratos relativos a esse serviço, é estipulado o seu preço, na forma de comissão.***

*17. Em seu relato, a consulente assevera que não é titular da integralidade dos montantes que repassará para terceiros, mas somente de parte que cobrará pelo seu serviço, **fato que também presumimos verdadeiro.** Nesse sentido, não há dúvida acerca do valor recebido pela consulente pela relação jurídica de prestação de serviço de marketplace de que é titular (a comissão): **este é preço do serviço prestado que passa a integrar seu patrimônio e compõe integralmente a sua receita bruta.***

18. *Já o valor recebido pela consulente relativo ao adimplemento da relação jurídica de compra e venda de mercadorias não é preço do serviço prestado pela consulente. Esse montante decorre da relação de consumo estabelecida entre consumidor e fornecedor de determinado produto. Assim, o preço da venda desse produto é receita bruta de quem ocupa o polo de alienante. Se a consulente não ocupa esse polo, o preço do produto não passa a integrar seu patrimônio e não compõe sua receita bruta.*

19. *Salienta-se que esse entendimento se aplica somente se estiverem bem definidas uma relação jurídica de prestação de serviço entre a consulente e seus contratantes e outra de compra e venda de mercadorias entre os contratantes e os consumidores finais. Essas relações jurídicas devem ser atestadas pelos contratos firmado (sic) entre a consulente e a contratante e pelos documentos fiscais emitidos por ambas. Em relação à contratante, o documento fiscal deve ser emitido ao consumidor final do produto enquanto a consulente deverá emitir, ao contratante, documento fiscal correspondente aos serviços especificamente prestados com seu respectivo preço (comissão cobrada).*

20. *Portanto, a receita bruta da consulente, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não compreenderá a entrada de recursos que não lhe pertencem e que serão repassados aos terceiros, titulares da operação de venda intermediada. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de intermediação de negócios, e para os quais deverá emitir a devida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as informações relatadas.*

21. *Em vista do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:*

21.1 *a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço; e*

21.2 *para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desse recurso.*

16. Apesar de o tema da Solução de Consulta Cosit nº 170, de 2021, ser distinto do analisado nessa consulta, pois trata da intermediação de vendas de produtos mediante o recebimento e o repasse de valores, a conclusão a que se pode chegar é similar, de que a receita bruta da consulente, e de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço, ou seja, somente aos valores recebidos a título de honorários pelos serviços de recuperação de crédito. Os valores remetidos para a empresa contratante, descontados dos valores cobrados pelo serviço que presta (a sua “intermediação”), desde que devidamente amparados pelo contrato entre as partes e pelas notas fiscais de prestação

de serviços, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

17. Dessa forma, respondendo ao primeiro questionamento, em razão do disposto na Solução de Consulta Cosit nº 170, de 2021, não se incluem no conceito de receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, os valores relativos a créditos de terceiros que circulam pela contabilidade e contas bancárias da consulente se não lhes pertencerem juridicamente, pois, nesse caso, constituem propriedade e receita bruta de terceiros.

18. Quanto ao segundo questionamento, primeiramente se responde sobre o percentual de presunção a ser aplicado à consulente na apuração do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos oriundos da prestação dos serviços especificados na consulta. Nesse caso, a resposta consta dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, respectivamente:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

(...)

b) intermediação de negócios;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

19. Dessa maneira, verifica-se que as bases de cálculo de ambos os tributos – IRPJ e CSLL – são calculados utilizando-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre sua receita bruta auferida.

20. Já com relação às alíquotas, informa-se que são aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, para o IRPJ, e no art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, para a CSLL:

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

Lei nº 7.689, de 1988

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

(...)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas

21. Relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as normas vigentes estabelecem que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido permanecem sujeitas às normas anteriores à criação do regime não cumulativo (art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 10 da Lei 10.833, de 2003). Ou seja, devem apurar ambas as contribuições com base no regime cumulativo, no qual se aplicam as seguintes alíquotas, respectivamente:

Lei nº 9.715, de 1998

“Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;”

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

22. Por fim, o terceiro questionamento não produz efeitos, pois se trata de consulta formulada em desacordo com os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, mais especificamente o disposto no seu art. 27, inciso II:

“Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;”

23. Dentre outros requisitos, assinala-se que o art. 13, inciso II, da mencionada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, impõe que a consulta deverá **“indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada”**. Entretanto, o consultante não mencionou qual dispositivo da legislação ensejou a dúvida relativa à incidência do IOF sobre operações de câmbio.

CONCLUSÃO

24. Em vista do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consultante o que segue.

24.1. A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços de recuperação de crédito de terceiros, corresponde ao preço do serviço, que, no caso, são os valores recebidos a título de honorários, conforme previsão em contrato celebrado entre as partes.

24.2. Para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares desse recurso.

24.3. Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral.

24.4. As alíquotas do IRPJ são aquelas previstas no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, e a alíquota da CSLL é aquela prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988.

24.5. Em se tratando de empresa optante pelo lucro presumido, as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins devem ser apuradas no regime cumulativo com as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

24.6. Não produz efeitos a consulta formulada sem indicação dos dispositivos da legislação que ensejaram dúvidas ao contribuinte.

Assinatura digital

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

Assinatura digital

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e Cotri.

Assinatura digital
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON R. ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultante.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit